Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1656/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03808/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1808596
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DECRETO MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE – ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO – ELEVADO NÚMERO DE TRABALHO – DIMINUÍDO QUADRO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIMENTO.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação de multa para infração por remessa e publicação intempestiva do termo aditivo, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sebastião Nogueira Faria,** mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 137/2017, prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de Dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (RG 11999543 SSP/SP e CPF/MF 051.407.811-15) em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 137/2017,** prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de Dezembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***1. Pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 504/2011 e de seu 1º Termo Aditivo, firmados entre Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Escola de Educação Especial Julia Ribeiro, visando à contratação de estabelecimento de saúde credenciado para a execução de serviços ambulatoriais para pacientes com deficiência mental e/ou com autismo, bem como pacientes que necessitem de estimulação neuro-sensorial atendidos pelo Sistema SUS, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, II e III, parágrafo 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde e responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, inscrito no CPF nº 051.407.811-15, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro nos artigos 42, IX e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 504/2011, bem como na sua remessa a esta Corte de Contas;*
>
> ***3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;*
>
> ***4. Pelo RETORNO DOS AUTOS** à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução do Contrato nº 504/2011, na forma regimental;*
>
> ***5. Pela INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Sebastião Nogueira Faria apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**

Existe no Município de Dourados/MS o Decreto n. 902 de março de 2010, que estabelece que cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de documentos, ou seja, existindo instrumento normativo municipal que estabelece um procedimento, não pode o ora Requerente ser submetido a determinação que, internamente, não lhe competia por força da norma municipal. (...)

Não obstante não ser o ora Requerente responsável, a respeito da intempestividade da remessa se documentos, é notório que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade, bem como, o curto prazo para o envio dos mesmos. Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** do recurso.

"**...**

O recorrente informa em sua justificava que no ato da obrigação de envio o Município de Dourados dispunha do Decreto n. 902 de março de 2010, que estabelece que cabia a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, entretanto, não tendo apresentado os documentos que comprovem essa justificativa. (...)

Conforme consta nos autos, a multa fora imposta também em decorrência da intempestividade na Publicação do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que o mesmo foi celebrado em 13/06/2014 e conforme ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 o prazo máximo para a publicação se daria em 28/07/2014, entretanto sendo realizada em 05/09/2014, assim se fez com 39 (trinta e nove) dias de intempestividade. (...)Ademais, verificamos que é flagrante a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, vejamos: (...)Extrapolando assim 04 dias do que previa o parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.

..."

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que aduz:

"**...**

DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

...muito embora exista a descentralização, atribuindo-se competências ao Secretário de Administração, como se verifica neste caso, tal fato não excluiu a responsabilidade do Secretário de Saúde, ora recorrente, direta ou indiretamente, incluindo seu dever de prestar contas à respectiva Corte de Contas. Portanto, o Secretário Municipal de Saúde é sim, parte legítima para responder a este feito.

MÉRITO

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade). (...)

Porém, no caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas. Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 137/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Sebastião Nogueira Faria,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas;

Depreende-se do Voto condutor do julgamento que a multa arbitrada no comando do item “II”, cinge na publicação do Primeiro Termo Aditivo fora do prazo

estabelecido no parágrafo único[1] do art. 61 da Lei n. 8.666/93; bem como, a sua remessa intempestiva ao Tribunal de Contas (artigos 42, IX, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

Como alhures ilustrado, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes, é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como publicidade extemporânea e a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [4] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Secretário Municipal de Saúde de Dourados MS, **Senhor Sebastião Nogueira Faria** (RG 11999543 SSP/SP e CPF/MF 051.407.811-15), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 137/2017,** prolatado na 27ª Sessão Ordinária do dia 06 de Dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/dssm